**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**

# CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO

**Luiz Fernando Gomes de Andrade**
**Nayara Medeiros de Carvalho**

**Belo Horizonte**
**2023**

Luiz Fernando Gomes de Andrade [1]

Nayara Medeiros de Carvalho [2]

# CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Una, como requisito de cumprimento parcial do componente curricular obrigatório: Trabalho de Conclusão de Curso.

**Belo Horizonte**

**2023**

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA. E-mail: lf.andrade@outlook.com

[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA. E-mail: nayaramedeiroscsantos@gmail.com

[3] Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC e graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Gestora Acadêmica. E-mail: alessandra.freitas@prof.una.br

# CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO

*ABUSIVE CLAUSES IN ADHESION AGREEMENT*


## Resumo

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas ofertas de serviços em massa, é uma modalidade de contrato em que as cláusulas são previamente elaboradas por uma das partes, de modo que a outra, por uma necessidade de contratar e sem debater o conteúdo ali presente, apenas aceita ou recusa o bloco de condições que lhe é ofertado. Nele podem conter cláusulas que gerem desvantagens excessivas para o aderente, redução de direitos do consumidor ou redução de obrigações do fornecedor. Essas cláusulas são denominadas cláusulas abusivas. O objetivo da pesquisa é analisar como essas cláusulas se manifestam nos contratos de adesão e quais as possíveis saídas para o desequilíbrio contratual causado. Para tanto, foram traçados os objetivos específicos, quais sejam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor segundo o regramento jurídico vigente; a análise a formação dos contratos, com suas fases e princípios; análise do contrato de adesão, por meio da exposição de seu conceito, características e formas de interpretação; análise das cláusulas abusivas, de modo a expor o que são elas e se afetam o equilíbrio entre as partes contratantes; análise das hipóteses de nulidade das cláusulas abusivas e as formas de controle, seja pela via administrativa ou judicial. Por fim, serão traçadas as conclusões, no sentido de que mesmo que existam cláusulas abusivas nos contratos de adesão, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor buscaram garantir à parte hipossuficiente recursos para controle das cláusulas abusivas. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e o método dedutivo.



**Palavras-chave**: Direito Civil. Direito do Consumidor. Contrato de Adesão. Cláusulas abusivas.



## Abstract

Adhesion agreements, widely used in mass service offers, are a type of contract in which the clauses are previously drawn up by one of the parties, so that the other, due to a need to contract and without debating the content therein, it just accepts or rejects the set of conditions offered to it. It may contain clauses that generate excessive disadvantages for the member, reduce consumer rights or reduce supplier obligations. These clauses are called unfair clauses. The

objective of the research is to analyze how these clauses are manifested in the adhesion contracts and what are the possible solutions for the contractual imbalance caused. For this purpose, specific objectives were outlined, namely the recognition of consumer vulnerability according to current legal regulations; the analysis of the formation of contracts, with their phases and principles; analysis of the adhesion contract, through the exposition of its concept, characteristics and forms of interpretation; analysis of unfair terms, in order to expose what they are and if they affect the balance between the contracting parties; analysis of the hypotheses of nullity of abusive clauses and the forms of control, whether by administrative or judicial means. Finally, conclusions will be drawn, in the sense that even if there are abusive clauses in the adhesion contracts, both the Civil Code and the Consumer Defense Code sought to guarantee the underprivileged party resources to control abusive clauses. The adopted methodology was the bibliographic review and the deductive method.
**Key-words**: Civil Law. Consumer Law. Adhesion Agreement. Unfair Clauses

# Sumário

1 INTRODUÇÃO ..... 6
1.1 Problema ..... 6
1.2 Hipóteses ..... 6
1.3 Objetivos ..... 7
1.4 Justificativa ..... 7
1.5 Metodologia ..... 7
1.6 Referência Teórico ..... 7
2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ..... 8
3 A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ..... 9
3.1 Princípios ..... 10
4 CONTRATO DE ADESÃO ..... 12
4.1 Conceito ..... 12
4.2 Características ..... 13
4.3 Interpretação do contrato de adesão ..... 14
5 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL ..... 15
5.1 Nulidade das cláusulas abusivas ..... 16
5.2 Controle administrativo das cláusulas abusivas ..... 16
5.3 Controle judicial das cláusulas abusivas ..... 17
6 CONCLUSÃO ..... 18
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 19

# 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico autoriza a celebração de negócios jurídicos entre particulares, exigindo, para tanto, que o objeto seja lícito, possível e determinável ou determinável, que as partes sejam capazes de manifestar sua vontade e possuam desejo de celebrar o negócio. Geralmente, os negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais são denominados contratos, no qual as partes convergem suas vontades em comum para adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.

A formação dos contratos, que vai desde a fase de pré-negociação até a fase de elaboração final dos contratos, é regida por princípios norteadores, tais como o da autonomia da vontade das partes, da função social dos contratos, da boa-fé, o da relatividade dos efeitos dos contratos, o da força obrigatória, dentre outros. Esses princípios permitem que as partes celebrem seus contratos, de modo a resguardar o mínimo de equilíbrio entre as disposições ali constantes.

Acontece que em alguns casos, essas regras gerais podem ser relativizadas, suprimindo-se uma ou outra fase na formação dos contratos, bem como mitigando algum dos princípios. Um exemplo é o contrato de adesão, no qual uma das partes elabora integralmente as cláusulas do contrato e oferece à outra apenas para manifestar o seu aceite, não havendo negociação das condições ali expostas.

Essa possibilidade de elaboração unilateral das cláusulas de um contrato por uma das partes abre margem para a elaboração de cláusulas ambíguas, confusas ou que cerceie direitos da parte aderente. São as chamadas cláusulas abusivas.

## 1.1 Problema

Apesar dos avanços legislativos na proteção dos direitos do consumidor, como as cláusulas abusivas se manifestam nos contratos de adesão e quais as possíveis saídas para minimizar ou dirimir o desequilíbrio contratual causado?

## 1.2 Hipóteses

As cláusulas abusivas refletem, em parte, características culturais e sociais, dada a ausência de conscientização e educação dos consumidores, que não conhecem de seus direitos, de forma que as clausulas abusivas se propagam e são “normalizadas” nas relações comerciais, principalmente naquelas de serviços essenciais, como luz, gás e água.

Há que se falar ainda na desigualdade de poder entre as partes envolvidas, contratante e contratado, isso contribui diretamente para a existência de cláusulas abusivas em contratos de adesão, evidenciando a necessidade de meios de equilibrar as negociações.

## 1.3 Objetivos

### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar como essas cláusulas se manifestam nos contratos de adesão e quais as possíveis saídas para o desequilíbrio contratual causado.

### 1.3.2 Objetivos específicos

- Entender a vulnerabilidade do consumidor segundo o regramento jurídico vigente;
- Analisar e descrever como se dá a formação dos contratos, com suas fases e princípios;
- Analisar o instituto do contrato de adesão, por meio da exposição de seu conceito, características e formas de interpretação;
- Analisar as cláusulas abusivas, de modo a expor o que são elas e como afetam o equilíbrio entre as partes envolvidas;
- Analisar as hipóteses de nulidade das cláusulas abusivas e as formas de controle.

## 1.4 Justificativa

Pode-se afirmar que o presente trabalho apresenta relevância técnica, social, acadêmica e jurídica, visto que, conforme será exposto, serviços essenciais como energia elétrica, luz e telefonia são ofertados mediante a celebração de contrato de adesão. Sendo assim, grande parte da população está sujeita a abusividade das cláusulas unilateralmente elaboradas pelos fornecedores, sendo necessário, então, entender e debater sobre a possibilidade de cláusulas abusivas nos contratos de adesão, para evitar prejuízos ao aderente, sobretudo se este se encontrar na condição de consumidor.

## 1.5 Metodologia

Para alcançar o objetivo proposto, se adota como metodologia a revisão bibliográfica e o método dedutivo, sendo a pesquisa composta por esta introdução, seguida de capítulos, aos quais se seguem as conclusões e referências.

## 1.6 Referência Teórico

Os principais autores consultados para o presente trabalho foram Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce e Luís Antônio Rizzato Nunes, que são doutores, mestres, escritores com atuações e trabalhos de grande relevância no cenário jurídico brasileiro.

## 2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O art. 5º, XXXII, da Constituição da República (CR), de 1988, prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Além disso, o art. 170 da CR prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

O Direito do Consumidor, regido principalmente pela Lei n. 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê alguns direitos básicos dos consumidores, com a finalidade de se evitar abusos nas relações de consumo.

De acordo com o art. 1º do CDC, consumidor é a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (BRASIL, 1990). Enquanto fornecedor, segundo o art. 3º é toda pessoa física ou jurídica "que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (BRASIL, 1990).

Ao longo da Lei n. 8.078/90 é possível observar que o legislador optou por incluir uma série de direitos àqueles que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatário final. Tanto é que o CDC destinou um capítulo inteiro (CAPÍTULO III – Dos Direitos Básicos do Consumidor) inteiramente para isso, incluindo no rol de direitos a proteção da vida, saúde, segurança, informação adequada, prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Essa teia de proteção criada em torno do consumidor indica, claramente, a intenção do legislador consumerista de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, enquanto parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Não por acaso, faz parte da Política Nacional de Relações de Consumo, além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a adoção de ações no sentido de proteger efetivamente as pessoas que consomem.

A vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é:

> o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação (MORAES, 2009, p. 125).

Pode-se considerar, então, que a vulnerabilidade do consumidor decorre diretamente do princípio constitucional da igualdade, visto que "somente pode ser reconhecido igual alguém que não está subjugado por outrem" (MORAES, 2009, p. 127).

Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2000) explica que a vulnerabilidade do consumidor pode ser de ordem técnica, já que o fornecedor, na qualidade de detentor dos meios de produção, escolhe o que, quando e de que maneira produzir, ficando o consumidor à mercê do que lhe é ofertado pelo fornecedor. Além disso, segundo o autor (NUNES, 2000), a vulnerabilidade do consumidor por der de ordem econômica, visto que, geralmente, o fornecedor possui maior capacidade econômica em relação ao consumidor.

Sendo assim, o reconhecimento do consumidor enquanto vulnerável, permite a criação e adoção de regras, com a finalidade de reequilibrar e harmonizar as relações de consumo, desde a sua formação na fase pré-contratual até a sua execução, já na fase contratual.

## 3 A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Contrato, se trata de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que decorre de mútuo consenso, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (GONÇALVES, 2018). A formação dos contratos de natureza civil possui quatro etapas, se iniciando na fase de negociações preliminares, passando pela fase de proposta, logo após pela fase do contrato preliminar e, então, pela fase do contrato definitivo (TARTUCE, 2017).

Na fase de negociações preliminares ocorrem os debates prévios, o ajuste das vontades, as tratativas sobre o contrato preliminar e/ou definitivo. Esta fase, também conhecida como de proposta não formalizada, não está oficialmente prevista no Código Civil (CC), não sendo capaz, portanto, de vincular as partes, não havendo, via de regra, responsabilidade civil nessa fase do negócio (TARTUCE, 2017).

Na fase de proposta, há a manifestação expressa da vontade de contratar. "Trata-se de uma declaração unilateral de vontade receptícia, ou seja, que só produz efeitos ao ser recebida pela outra parte" (TARTUCE, 2017, p. 192). Diferentemente da fase anterior, nos termos do art. 427 do CC, a proposta vincula o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Já na fase de contrato preliminar, fase não obrigatória, trata-se de um compromisso firmado entre as partes de que o contrato definitivo será realizado.

Por fim, na fase de contrato definitivo, ocorre o encontro de vontades das partes. “A partir de então, o contrato estará aperfeiçoado, gerando todas as suas consequências como, por exemplo, aquelas advindas da responsabilidade civil contratual” (TARTUCE, 2017, p. 201).

Flávio Tartuce (2017) explica que o CDC não prevê tantas regras para a formação do contrato de consumo quanto dispõe o Código Civil, razão pela qual é possível se valer das regras comuns de Direito Privado quando houver dúvida quanto à constituição da obrigação, tendo em vista teoria do diálogo das fontes.

Para que um contrato seja considerado válido ele precisa seguir, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), alguns requisitos subjetivos, objetivos e formais. No rol de requisitos subjetivos tem-se a manifestação de vontade, a capacidade genérica das partes contratantes, a aptidão específica para contratar e o consentimento. Já os requisitos objetivos são: objeto lícito, possível e determinado ou determinável.

Por outro lado, no que diz respeito aos requisitos formais, como o próprio nome diz, se relaciona com a forma de revelação da vontade, que será prescrita ou não defesa em lei (GONÇALVES, 2018). O artigo 107 do CC estabelece que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (BRASIL, 2002).

Além disso, com relação à forma do contrato, Carlos Roberto Gonçalves (2018) ensina que existem três formas: a livre, a especial ou solene e a contratual. O direito brasileiro impõe a forma livre como regra geral para os contratos, podendo, então, as pactuações serem escritas ou faladas, por instrumento público ou particular. Há, entretanto, momentos em que o ordenamento jurídico exige forma prescrita em lei.

Já a forma contratual é aquela convencionada pelas partes. O artigo 109 do Código Civil estabelece que “no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato” (BRASIL, 2002). Sendo assim, os contratantes podem convencionar a exigência de uma forma específica para a validade do negócio jurídico realizado (GONÇALVES, 2018).

## 3.1 Princípios

Flávio Tartuce (2017) ensina que a relação contratual é regida pelos seguintes princípios: autonomia privada; função social dos contratos; força obrigatória do contrato; boa-fé e; relatividade dos efeitos. À lista, Carlos Roberto Gonçalves (2018) acrescenta os princípios da

supremacia da ordem pública; do consensualismo; e da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva.

O princípio da autonomia privada, que se relaciona diretamente com a autonomia da vontade das partes, estabelece que as pessoas são livres para contratar. “O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (GONÇALVES, 2018, p. 27).

A função social dos contratos, previsto no art. 421 do Código Civil, estabelece que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002). Dessa forma:

> Os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual (TARTUCE, 2017, p. 84).

A força obrigatória dos contratos prevê que o estipulado entre as partes tem força de lei. Embora haja situações de exceção a este princípio, a regra geral é da intangibilidade do contrato, a fim de garantir a segurança às relações contratuais, proibindo a retratabilidade pura e simples de uma das partes ou mesmo a revogação unilateral das obrigações contraídas ou de algumas cláusulas estipuladas (SAMPAIO, 2002).

O princípio da boa-fé estabelece que “entre credor e devedor deve existir colaboração recíproca que possibilite o cumprimento das obrigações assumidas, sendo-lhes defeso, portanto, praticar atos desleais que obstem a extinção normal das obrigações contraídas” (SAMPAIO, 2002, p. 21)

O princípio da relatividade dos efeitos dos contratos se funda na premissa que “os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio” (GONÇALVES, 2018, p. 30).

O princípio da supremacia da ordem pública é “a liberdade contratual encontrou sempre limitação na ideia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual” (GONÇALVES, 2018, p. 28).

Já o princípio do consensualismo estabelece que o acordo de vontades é suficiente para a perfeição do contrato, não exigindo uma forma específica para que os contratos sejam celebrados (GONÇALVES, 2018). Há, entretanto, exceções a este princípio, já que alguns contratos apresentam forma prevista em lei.

O princípio da onerosidade excessiva permite que as partes ou uma delas recorram ao Judiciário, a fim de obter alteração das convenções e condições de determinado contrato, baseado na Teoria da Imprevisão, que, por sua vez, consiste "na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa" (GONÇALVES, 2018, p. 32).

## 4 CONTRATO DE ADESÃO

Como exposto até então, a celebração de negócios jurídicos bilaterais se trata de uma previsão do Código Civil, de modo a viabilizar que as partes celebrem suas vontades criando, extinguindo ou modificando obrigações e direitos. Dentre as formas de contratação, o objeto do presente estudo é uma modalidade particular: o contrato de adesão, amplamente utilizado no Brasil, seja em contratos de compra e venda, prestação de serviços, locação, seguros, consórcios e outros.

Passa-se, portanto, à análise do conceito, características e particulares desta espécie de negócio jurídico.

### 4.1 Conceito

O contrato de adesão encontra previsão legal tanto no Código Civil, nos artigos 423 e 424, quanto no Código de Defesa do Consumidor, no art. 54.

O artigo 54 do CDC traz a definição de contrato de adesão como: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (BRASIL, 1990).

Silvio Rodrigues, por sua vez, conceitua contrato de adesão da seguinte forma:

> Contrato de adesão é aquele em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, no geral, mais fraca e na necessidade de contratar, não tem poderes para debater as condições, nem introduzir modificações, no esquema proposto. Este último contratante aceita tudo em bloco ou recusa por inteiro. (RODRIGUES, 2004, p. 44)

Os parágrafos que compõem o dispositivo supramencionado informam, ainda, que a inclusão de cláusulas no formulário não altera a natureza do contrato de adesão, admite-se cláusula resolutória e, aqueles contratos de adesão escritos deverão ser redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis. Além disso, as cláusulas que limitarem o direito do consumidor deverão ser redigidas em destaque, para que possam ser imediata e facilmente compreendidas.

Neste tipo de contrato há uma relativização da liberdade de convenção, visto que não há o debate dos termos ali expostos, já que um dos contratantes se limita a aceitar o bloco de cláusulas e condições redigidas unilateralmente pela outra parte. Silvio Rodrigues (2004) contrapõe o contrato de adesão ao contrato paritário, no qual se faz presente a fase de negociações prévias

Isso acontece, segundo explica Carlos Roberto Gonçalves (2018), porque os contratos de adesão são geralmente encontrados em casos de oferta permanente, seja por grandes empresas, permissionárias de serviços públicos, titulares de lojas comerciais ou prestadoras de serviços que envolvem relação de consumo, seja por titulares de monopólio de direito, tais como fornecimento de gás, eletricidade, linha telefônica.

Observe-se que é muito comum encontrar o contrato de adesão nas relações de consumo. Todavia, há negócios jurídicos celebrados na forma do contrato de adesão que não são, necessariamente, uma relação de consumo (GONÇALVES, 2018). Essa possibilidade foi indicada pelo legislador nos artigos 423 e 424 do Código Civil, ao se valer do termo aderente.

## 4.2 Características

Dentre as características típicas do contrato de adesão, pode-se citar, a partir da leitura e interpretação de seu conceito e particularidades: (*i*) uniformidade e rigidez da oferta; (*ii*) proposta permanente e geral; (*iii*) aceitação pura e simples do aderente; (*iv*) ausência de isonomia econômica entre proponente e aderente; (*v*) cláusulas predispostas e elaboradas unilateralmente pelo proponente.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) explica que a doutrina se refere ao contrato de adesão como semelhante a um contrato-tipo, contrato de massa, contrato em série ou por formulários. “A afinidade com o contrato de adesão reside no fato de ser apresentado por um dos contraentes, em fórmula impressa ou datilografada, ao outro, que se limita a subscrevê-lo. Mas dele difere porque não lhe é essencial a desigualdade econômica dos contratantes, bem como porque admite discussão sobre o seu conteúdo” (GONÇALVES, 2018, p. 57).

Além disso, em função do objeto comumente presente nos contratos de adesão, este tipo de contrato é endereçado a um número indeterminado e desconhecido de pessoas.

### 4.3 Interpretação do contrato de adesão

Em função da ausência de participação de uma das partes na elaboração das cláusulas do contrato de adesão, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, em caso de dúvidas, as cláusulas deverão ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. "Já de há muito a jurisprudência vem proclamando que, nos contratos de adesão em geral, na dúvida, a interpretação deve favorecer o aderente, porque quem estabelece as condições é o outro contratante" (GONÇALVES, 2018, p. 56).

O Superior Tribunal de Justiça, invocando as regras do art. 47 e do art. 54, § 3º, do CDC, tem feito uso com frequência dessa regra de interpretação para negócios padronizados. Em um caso um Recurso Especial discutia a validade da eficácia de cláusula limitativa, em face de sua redação dúbia, foi necessária a aplicação da regra interpretativa:

> AÇÕES COMINATÓRIA, INDENIZAÇÃO E CAUTELAR. CONTRATO DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR (SEGURO-SAÚDE). CLÁUSULA LIMITATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO ADERENTE. O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E A EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SÃO TAREFAS IMUNES AO CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE A ORIENTAÇÃO SUMULADA NOS VERBETES NS. 5 E 7. ESTABELECIDA A PREMISSA ACERCA DA DUBIEDADE DA CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE ADESÃO, DEVE ELA SER INTERPRETADA A FAVOR DO ADERENTE. AJUSTE DO DANO MORAL AOS VALORES USUALMENTE FIXADOS PELA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (STJ, 4ª T., RESP. 435.241/SP, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, PUBLICADA NO DJ DE 30/06/2003, P. 55508).

Além disso, o artigo 423 do Código Civil também prevê que a interpretação deverá ser mais favorável ao aderente, nos casos de cláusulas ambíguas ou contraditórias nos contratos de adesão. Na mesma linha, o artigo 424 do CC dispõe que serão nulas as cláusulas que estipularem a renúncia antecipada a direito resultante à natureza do negócio.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) pontua, ainda, que o CDC avança um pouco mais na proteção do consumidor, ao dispor, no art. 46, que os contratos cujo objeto sejam relações de consumo, deixam de ser obrigatórios caso não oportunize ao consumidor o conhecimento

prévio de seu conteúdo ou forem rígidos a ponto de dificultarem a compreensão. “Trata-se de norma que constitui, ao mesmo tempo, regra de interpretação e de garantia do prévio conhecimento e entendimento do conteúdo do contrato por parte do consumidor” (GONÇALVES, 2018, p. 41).

Essas regras inseridas tanto no CC quanto no CDC, demonstram a preocupação do legislador em resguardar a parte mais vulnerável, visto que o aderente, seja ele consumidor ou não, se encontra em posição de hipossuficiência se comparado ao ofertante.

## 5 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Em razão das particularidades constantes no contrato de adesão, é possível observar, em alguns casos, o lançamento de cláusulas abusivas e/ou contraditórias no conjunto de cláusulas expostas para o aderente. Isso ocorre porque, muitas vezes, o aderente, sobretudo na condição de consumidor, adere ao contrato de adesão por motivos de necessidade, contratando serviços essenciais como água, luz, telefonia etc.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

> No contrato de adesão deparamos com uma restrição mais extensa ao tradicional princípio da autonomia da vontade. O indivíduo que necessita contratar com uma grande empresa exploradora de um serviço público depara com um contrato-padrão, previamente elaborado, limitando-se a dar a sua adesão ao paradigma contratual já estabelecido. Ou se submete a ele, sem chance de discutir o preço e outras condições propostas, contratando, ou se priva de um serviço muitas vezes indispensável. (GONÇALVES, 2018, p.56).

Por esse motivo, não raramente, ainda que esteja submetido ao princípio da boa-fé, é possível observar a presença de cláusulas ambíguas, contraditórias e até mesmo abusivas. Essas disposições podem aparecer como desvantagens excessivas para a parte aderente, redução de direitos do consumidor, redução de obrigações do fornecedor, dentre outras.

Cláudio Bonatto conceitua as práticas abusivas como “condutas, comissivas ou omissivas, praticadas por fornecedores, nas quais estes abusam de seu direito, violam os direitos dos consumidores ou infringem de alguma forma a lei” (BONATTO, 2001, p. 145).

Além disso, Maria Helena Diniz (2008) explica o contrato de adesão não pode ser impresso em letras microscópicas, não pode ter redação confusa, nem terminologia técnica. Além disso, pode ser considerado abusivo o uso de conceitos vagos ou ambíguos. Observe-se que cláusulas que gerarem dúvidas na interpretação, com uma redação intencional para gerar mais de uma interpretação também podem ser consideradas como uma prática abusiva presente nos contratos de adesão.

A possibilidade de cláusulas abusivas, contraditórias ou ambíguas no contrato de adesão geram um desequilíbrio contratual ainda maior nos contratos de adesão, já que além de não poder discutir as disposições do contrato, não possuir uma fase negocial, o aderente, muitas vezes vulnerável técnica e economicamente, se mostra ainda mais exposto a desvantagens e riscos. Por esse motivo, é importante que haja mecanismos de prevenção, contenção e reparação para essas práticas contratuais abusivas, seja pela via judicial ou administrativa.

## 5.1 Nulidade das cláusulas abusivas

O Código de Defesa do Consumidor prevê que as cláusulas que gerem desvantagem excessivas para o consumidor poderão ser consideradas nulas. O próprio art. 51 do CDC traz um rol de cláusulas nulas. Todavia, embora haja a previsão de nulidade de cláusulas manifestamente abusivas, Luis Antonio Rizzato Nunes explica que:

> O princípio do inciso V do art. 6º volta como norma de declaração de nulidade da cláusula desproporcional no art. 51 (inciso IV e § 1o), mas a nulidade não significa que o contrato será extinto. Como essa regra garante a modificação do contrato, pelo princípio da conservação o magistrado que reconhecer a nulidade deve fazer a integração das demais cláusulas e do sentido estabelecido no contrato em função de seu objeto, no esforço de mantê-lo em vigor. Esse princípio da conservação, que é implícito na hipótese da regra do inciso V do art. 6º, está explicitado no § 2º do art. 51. (NUNES, 2022, p 190).

Deve-se, a partir disso, se valer de mecanismos para a proteção do aderente ao contrato de adesão, sobretudo do consumidor. A declaração de nulidade das cláusulas abusivas pode ser realizada pela via administrativa ou judicial, conforme será abordado adiante.

## 5.2 Controle administrativo das cláusulas abusivas

O controle das cláusulas abusivas pela via administrativa possui caráter preventivo, de modo a evitar que eventuais cláusulas desproporcionais ou de conteúdo abusivo possam chegar ao aderente do contrato. Kamila Aparecida Iwanami, Victor Martins Ramos Rodrigues e Leandro Silva Costa (2012) explicam que esse controle precisa ser intermediado por um órgão da Administração Pública, que deverá formular disposições gerais ou confirmar aquelas que forem oferecidas.

O controle administrativo das cláusulas abusivas é, portanto, realizado diretamente com a parte que elaborou o bloco de cláusulas presentes no contrato de adesão, de modo a evitar a judicialização da demanda e eventual decretação de nulidade em favor do aderente. A alteração

administrativa de cláusulas do contrato de adesão visa manter a relação jurídica firmada entre as partes e garantir segurança contratual ao aderente.

Acerca da possibilidade de ocorrência de práticas abusivas na fase pré-contratual, Luis Antonio Rizzato Nunes ensina que

> As chamadas práticas abusivas podem ser classificadas em "pré-contratuais", que, como o próprio nome diz, surgem antes de firmar-se o contrato de consumo, como aquelas que compõem a oferta ou a ação do fornecedor que pretende vincular o consumidor. No primeiro caso estão, por exemplo, a prática ilícita de condicionar o fornecimento de algum produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, conhecida como operação casada. Na segunda hipótese está, por exemplo, o envio do cartão de crédito sem que o consumidor tenha pedido. (NUNES, 2022, p. 603).

Dessa forma, neste caso, se mostra essencial a boa-fé dos contratantes, de modo a evitar o acionamento judicial futuro, em razão de um desequilíbrio contratual em favor do fornecedor ou do proponente.

Kamila Aparecida Iwanami, Victor Martins Ramos Rodrigues e Leandro Silva Costa (2012) pontuam, entretanto, que embora o controle administrativo seja feito de forma mais ampla do que o judicial, ele dispensa a iniciativa individual da parte lesada. Além disso, eventual controle administrativo poderia viabilizar maior certeza nas decisões, já que haveria uma padronização e uniformização dos resultados, evitando prejuízos em outros contratos massificados, já que o efeito do controle administrativo é *erga omnes*.

Todavia, não há no CDC nenhuma previsão que autorize o controle administrativo das cláusulas abusivas, impossibilitando a realização de um controle preventivo abstrato. Por outro lado, ainda que não haja precisão expressa, o controle administrativo pode ser exercido por meio de uma investigação civil para embasar futura ação civil pública, servindo de oportunidade para os interessados revisarem extrajudicialmente um contrato padrão antes de ofertá-los aos consumidores (IWANNAMI; RODRIGUES; COSTA, 2012).

### 5.3 Controle judicial das cláusulas abusivas

O art. 51, §4º do CDC (BRASIL, 1990) faculta a qualquer consumidor ou entidade que o represente o direito de requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Além disso, o art. 6º, inciso V, do CDC (BRASIL, 1990) autoriza ao consumidor a modificação de cláusulas contratuais, sempre que necessário, para restabelecer o equilíbrio

entre consumidores e fornecedores. Essa modificação, se não ocorrer de forma administrativa e voluntária pelo proponente, pode ser declarada judicialmente pelo juízo competente.

O acionamento do judiciário é um direito do aderente, sobretudo do consumidor, de buscar restabelecer o equilíbrio contratual. O acionamento da justiça para resolver questões relativas aos contratos é tão frequente que, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Justiça em Números, de 2022, os assuntos mais demandados na justiça estadual se relacionam com obrigações, contratos em espécie e responsabilidade do fornecedor (CNJ, 2022).

Quando o aderente, na condição de consumidor, se depara com uma cláusula abusiva, ele não será obrigado a cumprir com o conteúdo abusivo, podendo levar a questão para análise judicial, para que seja decidida por um terceiro imparcial, conforme orienta Luis Antonio Rizzato Nunes:

> Em função, então, desse caráter, não está obrigado o consumidor a cumprir qualquer obrigação que se lhe imponham mediante cláusula abusiva". (NUNES, 2022, p. 741).

Cumpre ressaltar que o rol previsto no artigo 51 do CDC é meramente exemplificativo, podendo, na análise geral de um contrato de adesão, se constatar que determinada cláusula seja abusiva em seu contexto. Além disso, "podem as cláusulas abusivas ter sua nulidade decretada *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, e, não havendo qualquer estipulação temporal em relação ao direito de pleitear a sua nulidade, a ação é imprescritível" (IWANNAMI; RODRIGUES; COSTA, 2012, p. 56)

Dessa forma, a parte lesada se vale do direito constitucional de acesso à Justiça para adequar eventual cláusula abusiva aos parâmetros legais, de modo que o equilíbrio contratual seja restabelecido.

Por outro lado, Gustavo Antonio Miqueri de Melo (2022) explica que o controle judicial de cláusulas abusivas pode ser feito antes mesmo da celebração do contrato, de modo a proteger os interesses e direitos dos consumidores de forma individual ou difusa.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, os contratos de adesão, amplamente utilizados na em contratos de compra e venda, prestação de serviços essenciais, locação, seguros, consórcios etc., é uma modalidade de contrato em que as cláusulas são previamente elaboradas por uma das partes, de modo que a outra, por uma necessidade de contratar e sem debater o conteúdo ali presente, apenas aceita ou recusa o bloco de condições que lhe é ofertado.

Pela natureza do contrato de adesão, nele podem conter cláusulas que gerem desvantagens excessivas para o aderente, redução de direitos do consumidor ou redução de obrigações do fornecedor. Essas cláusulas são denominadas cláusulas abusivas e podem ser nulas de pleno direito ou anuláveis, de modo a propiciar a manutenção do equilíbrio contratual e proteger a parte mais fraca da relação, geralmente o consumidor.

Apesar da possibilidade de existência de cláusulas abusivas determinando que abusivas, buscando proteger a parte aderente.

Assim como o Código Civil manifestou expressamente uma interpretação em favor do aderente, o Código de Defesa do Consumidor se mostrou ainda mais protetivo, determinando que as cláusulas contratuais deverão sempre ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Dessa forma, foi possível constatar que embora as cláusulas abusivas nos contratos de adesão sejam uma realidade, elas podem ser revisadas e alteradas de forma administrativa, quando o fornecedor reformula o conteúdo da cláusula abusiva, ou de forma judicial, quando o aderente de um contrato de adesão, ao se deparar com uma cláusula abusiva, aciona o Poder Judiciário para que um juiz, na condição de terceiro imparcial, avalie e decida acerca de eventual abusividade contratual.

Com isso, por meio de um diálogo das fontes, seja de forma administrativa ou judicial, pode-se buscar proteger a parte hipossuficiente, a fim de evitar abusos econômicos contra aqueles que de boa-fé aderem a um contrato de adesão. Para o autor, “o Ministério Público pode pleitear a invalidação de artigo que considere ilegal por meio de ação civil pública, que é meio eficaz para atingir conjuntamente os objetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor” (MELO, 2022, p. 23).

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 de novembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro, volume III**: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **Anales Sis San Navarra**, Pamplona, v. 30, supl. 3, p. 07-22, 2007. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1137-66272007000600002&lng=es&nrm=iso. Acesso em 02 de novembro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3**: contratos e atos unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IWANNAMI, Kamila Aparecida; RODRIGUES, Victor Martins Ramos; COSTA, Leandro Silva.. Cláusulas abusivas no contrato de adesão: regramento no código de defesa do consumidor do Brasil. **Revista Conexão Acadêmica**. Vol. 3. Dezembro 2012. p.44-64. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_28-Clausulas-abusivas-no-contrato-de-adesao-regramento-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-do-Brasil-.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MELO, Gustavo Antonio Miqueri de. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**: métodos de cessação. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva. 2000.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume III**: Dos Contratos e dos Atos Unilaterais de Vontade. 30. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil**: Contratos. São Paulo: Atlas, 2002.

SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.701 - SC (2011/0088991-1)

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.